

A ESPERANÇA DE UM NOVO SISTEMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Eduardo Coral Viegas*

Resumo: Segundo a Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente qualificado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para esta e as futuras gerações. Acrescento que aos sujeitos passivos da relação obrigacional intergeracional também cabe o dever de cada cidadão de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os sujeitos ativos e passivos são, portanto, todos, confundindo-se os agentes que têm direito com os mesmos que têm obrigações de garantir a sobrevivência dos seres em Gaia. Temos uma legislação das mais modernas do mundo, porém, o que falta é sua regulamentação e efetiva aplicação. Por isso, festejamos os avanços promovidos pelo atual Governo a partir da posse ocorrida em janeiro de 2023, acreditando que as reestruturações dos órgãos ligados à causa ambiental, acrescidas a uma regulamentação com grandes avanços protetivos da natureza vão gerar resultados positivos, desde logo, com projeções a médio e longo prazo. Um dos destaques é a criação do Ministério dos Povos Indígenas, que se trata de uma demanda de longa data, porquanto o País vem tratando de forma inadequada quem precedeu a todos em nosso espaço territorial. É momento de avanços e, nesse passo, estou otimista com o novo arcabouço jurídico-normativo instituído nos últimos tempos.

* Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Promotor de Justiça em Porto Alegre, RS. Especialista em Direito Civil e mestre em Direito Ambiental. Foi professor de graduação universitária e seguiu como palestrante e professor de cursos. Seus focos como palestrante e professor são: sustentabilidade; comunicação e oratória; conciliação, negociação e mediação; e venda-se e conquiste – ou seja, tudo é venda, nos vendemos o tempo todo, inclusive no casamento ou para os filhos, por exemplo, e ainda vendemos produtos e serviços, tanto no âmbito público quanto no privado. Integra a Associação Brasileira do Ministério Público do Meio Ambiente (Abrampa). É autor dos livros *Visão Jurídica da Água e Gestão da Água e Princípios Ambientais*, e de diversos livros em coautoria e artigos científicos. Tem participado de eventos não exclusivamente como palestrante, mas também como coordenador e conferencista.

Palavras-chave: Meio ambiente. Direito ambiental. Gestão ambiental. Novidades legislativas. Povos indígenas.

Sumário: 1. Introdução. 2. Grandes mudanças na área ambiental. 3. Ministério dos povos indígenas. 4. Considerações finais. Referências.

The hope of a new system of environmental protection in Brazil

Abstract: According to the Federal Constitution, everyone has the right to a qualified environment, an asset for common use by the people and essential to a healthy quality of life, imposing on the public authorities and the community the duty to defend and preserve it for this and future generations. I would add that the passive subjects of the intergenerational obligatory relationship also include the duty of each citizen to defend and preserve the ecologically balanced environment. The active and passive subjects are, therefore, everyone, confusing the agents who have rights with the same agents who have obligations to ensure the survival of beings in Gaia. We have some of the most modern legislation in the world, but what is missing is its regulation and effective application. Therefore, we celebrate the advances promoted by the current Government as of its inauguration in January 2023, believing that the restructuring of the agencies linked to the environmental cause, added to a regulation with great advances in protecting nature, will generate positive results right away, with projections in the medium and long term. One of the highlights is the creation of the Ministry of Indigenous Peoples, which is a long-standing demand, since the country has been treating those who preceded us all in our territorial space inadequately. It is time to move forward and, in this respect, I am optimistic about the new legal-normative framework that has been instituted in recent times.

Keywords: Environment. Environmental law. Environmental management. Legislative news. Indigenous peoples.

Summary: 1. Introduction. 2. Big changes in the environmental area. 3. Ministry of indigenous peoples. 4. Final considerations. References.

1 Introdução

Na troca de comando do cargo de Presidente da República, sobrevieram mudanças na área ambiental. A equipe de transição parece não ter tido descanso. Já no primeiro dia de 2023 foram publicados inúmeros atos presidenciais com profundas alterações das estruturas do Governo e do Estado, com impacto inegável na vida dos brasileiros e dos estrangeiros que estejam vivendo na terra *brasilis*.

Dediquei mais de 20 anos de minha vida para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é exatamente disso que trata o art. 225 da CF. Nesse período, fiz especialização e mestrado na área, escrevi livros (inclusive um dos primeiros livros individuais de Direito das Águas do Brasil, a obra *Visão Jurídica da Água*,¹ esgotado, mas sendo reescrito – atualmente, está no mercado o livro *Gestão da Água e Princípios Ambientais*),² muito litiguei em favor

¹ VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão jurídica da água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

² VIEGAS, Eduardo Coral. *Gestão da água e princípios ambientais*. 2. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

de direitos difusos na condição de Promotor de Justiça ambiental, dei palestras e ministrei cursos em muitos lugares, inclusive auxiliando na produção jurídica, legislativa e de cumprimento dos atos dos poderes Executivo e do Judiciário.

Por esse meu histórico, estou esperançoso com um futuro sustentável, em face da publicação dos diversos atos normativos na área ambiental que reestruturaram a organização de Estado e de órgãos da sociedade civil, estabelecem promessas concretas de alteração da proteção e da regeneração dos ambientes naturais, bem como alteram direitos e obrigações do poder público e da coletividade com vistas à efetivação do direito humano e universal a um meio ambiente qualificado.

2 Grandes mudanças na área ambiental

Em linhas gerais, e sem a pretensão de ser exaustivo, alguns dos principais atos do dia 1º foram os seguintes:

- a) A Medida Provisória n. 1.154/2023 estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. O art. 1º, §1º definiu que o detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta medida provisória será definido nos decretos de estrutura regimental. Por meio desse ato foram criadas novas pastas e reestruturadas as existentes. Esse ecossistema é fundamental na Teia da Vida.³ Mudanças da esfera ambiental, que é nosso foco, estão presentes nas definições de grande parte dos ministérios, sendo nítida a posição governamental de que o meio ambiente deve ser tratado de forma transversal, ou seja, é fator primordial de consideração de cada planejamento e execução dos atos administrativos estatais. Como exemplo das mudanças, cito a criação do Ministério dos Povos Indígenas, tema que merece uma abordagem especial, o que faço na segunda parte deste ensaio.
- b) Por sua vez, o Decreto n. 11.372/2023 finalmente regulamentou a Lei n. 7.799/1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). A disciplina desse Fundo era esperada há muito e por muitos, na medida em que a preservação dos recursos naturais e a recuperação já causada pelo homem dependem de recursos públicos e privados, de fontes nacionais e internacionais, e, para isso, é fundamental que haja uma regulamentação da utilização dos valores direcionados ao meio ambiente, e que permita o acompanhamento da aplicação desses investimentos, com fiscalização tanto da sociedade quanto dos órgãos públicos que têm a missão de zelar pe-

³ CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

la aplicação racional e transparente de toda e qualquer verba proveniente do dinheiro da população. Como Promotor de Justiça, posso afirmar que normas claras auxiliam verdadeiramente que o Ministério Público possa exercer seu papel constitucional de ser o guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, como bem define o art. 127 da CF, o qual elevou a Instituição à condição de permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Seu papel extrajudicial é essencial, como pondera Sílvia Capelli.⁴

- c) O Decreto n. 11.373/2023 alterou o Decreto n. 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ambientais e estabeleceu o processo administrativo federal para a apuração dessas infrações. Iniciou definindo que 50% dos valores arrecadados pelo pagamento de multas aplicadas pela União serão revertidos ao FNMA, podendo haver alteração desse percentual a critério dos órgãos arrecadadores. No ponto, destaco que de nada adianta o poder público autuar infratores se não tiver agilidade e competência para iniciar e encerrar procedimentos administrativos para punição dos degradadores ambientais. Sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa, os órgãos e servidores de instrução e julgamento desses expedientes devem ter estrutura e estar organizados para dar a resposta estatal esperada. Ademais, é fundamental a tomada de providências para a efetiva execução das penalidades decorrentes de infrações administrativas, de tal modo que não pareça que “não dá nada” poluir e degradar.
- d) O Decreto n. 11.368/2023 alterou decreto anterior para dispor sobre a governança do Fundo Amazônia. Definiu em seu art. 2º que o BNDES procederá às captações de doações e emitirá diploma para reconhecer a contribuição dos doadores ao Fundo Amazônia. No site G1, foi publicada em 3/1/23 matéria dando conta de que, após “Lula reativar Fundo Amazônia, Noruega diz que R\$ 3 bilhões já podem ser investidos. Fundo, abastecido com doações de Noruega e Alemanha, foi suspenso no governo Jair Bolsonaro. Reativação foi um dos primeiros atos de Lula ao assumir presidência”. Isso demonstra os efeitos imediatos da abordagem dessa matéria em favor do direito intergeracional ao bem ambiental qualificado.
- e) Já o Decreto n. 11.367/2023 instituiu a Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento, restabelece o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm –, e dispõe sobre os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado, na Mata Atlântica, na Caatinga, no Pampa e no Pantanal. Aqui vale a lembrança de que o art. 225, §4º, da CF, es-

⁴ CAPPELLI, Sílvia. Atuação Extrajudicial do MP na Tutela do Meio Ambiente. *Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, n. 46, p. 230-260, jan./mar. 2002.

tabelece: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”. Como se observa, não há uma proteção especial da Constituição para determinados biomas, como o Cerrado, a Caatinga e o Pampa, equívoco que vem de algum modo mitigado pela inclusão desses ecossistemas no Decreto recente.

- f) O Decreto n. 11.369/2023 tem como propósito corrigir distorções em segmento extremamente importante para o Brasil e o mundo, que é a mineração. Dispõe a normativa: “Revoga o Decreto n. 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, que institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala”. Estive na Amazônia em imersão, em maio de 2022, e na Aldeia onde fiquei por algum tempo tínhamos que tomar água mineral, de bombonas, vindas de barco, motos, carros, bicicleta, a um custo elevadíssimo, em especial para as comunidades tradicionais, bastante empobrecidas. E isso não por falta de água, pois grande parte das reservas de água doce do mundo está na região Amazônica. Mas porque as águas, em larga escala, estão contaminadas pelo resultado da mineração e da ampla utilização de agrotóxicos, e nesse ponto é digno de nota que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do Planeta.
- g) Ao lado da medida provisória e dos decretos foram editados dois despachos relevantes para a causa ambiental. O primeiro tem a seguinte redação: “Tendo em vista o esvaziamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, órgão consultivo e deliberativo, criado em 1981, de relevante papel na proteção do meio ambiente, com a participação da sociedade civil, determino a adoção de providências pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e pela Ministra de Estado de Meio Ambiente e Mudança do Clima para que seja revisto o teor do Decreto n. 11.018, de 30 de março de 2022, para eliminar os retrocessos realizados na estrutura e no funcionamento do Conama, e com vistas a dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 623, a servir de fundamento para nova regulamentação do Conama, no prazo de quarenta e cinco dias, a fim de garantir a ampla participação da sociedade na definição das políticas públicas ambientais do País”.
- h) O segundo despacho é nos seguintes termos: “Tendo em vista a necessidade de recriação do Programa Pró-Catador, que tinha por objetivo apoiar e fomentar a organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e

recicláveis, melhorar as condições de trabalho, ampliar as oportunidades de inclusão social e econômica e expandir a coleta seletiva de resíduos sólidos, a reutilização e a reciclagem, determino a adoção de providências pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República para a elaboração de proposta de ato normativo que disponha sobre a recriação do referido Programa e a realização de estudos de revisão do programa Recicla +, no prazo de quarenta e cinco dias”.

A relação acima não é exaustiva, tendo sido eleita nesta coluna porque diz respeito aos primeiros atos de Governo quando da troca de comando da Presidência e de suas equipes, de tal modo que expressa a prioridade das temáticas abordadas. Nessa nova fase, o Ministério Público continua com atribuição relevante na defesa e proteção dos direitos difusos relacionados à questão ambiental. Essa missão constitucional não diz respeito a este ou àquele governo, sendo pauta permanente da Instituição, que é apartidária. Sobre o ponto merece reprodução trecho do discurso de posse da Ministra Marina Silva, que colhemos do site UOL:

Boiadas se passaram no lugar onde deveriam passar apenas políticas de proteção ambiental. O estrago só não foi maior porque as organizações da sociedade, os servidores públicos, vários parlamentares, o Ministério Público e a alta corte do poder judiciário se somaram em defesa do meio ambiente.⁵

Na linha das discussões mais intensas e profundas da COP27, reunião dos líderes mundiais e da ONU, realizada em 2022, no Egito, o Brasil deve centrar esforços para cumprir seus compromissos anteriormente firmados com o intuito de colaborar na empreitada mundial de redução da emissão de gases de efeito estufa, para que haja efetivamente uma desaceleração das mudanças climáticas. Na Conferência, de que participam 198 países, o Brasil teve papel fundamental, assumindo responsabilidades para o combate do aquecimento global, a preservação ambiental – com especial notoriedade para o cuidado com a gestão dos recursos hídricos – e tendo-se bem presente o compromisso intergeracional para com a Amazônia.

3 O Ministério dos Povos Indígenas

Como visto, são muitas inovações tratando de diversas mudanças normativas introduzidas no início deste ano, inclusive da edição da Medida Provisória n. 1.154/2023, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. A MP criou o Ministério dos Povos Indígenas,

⁵ Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/noticias/54856_boiadas-passaram-por-onde-deveria-passar-protecao-diz-marina-silva.html>. Acesso em: 10 abr. 2023.

que passou a ser comandado pela deputada federal Sônia Guajajara, a primeira-ministra indígena do país.

A antes denominada Fundação Nacional do Índio (Funai), autarquia federal instituída em 1967 como sendo o maior órgão envolvendo o assunto, agora se chama Fundação Nacional dos Povos (da palavra espanhola “pueblo”) Indígenas (igualmente Funai – art. 58 da MP n. 1.154/2023), e está integrada ao Ministério dos Povos Indígenas, junto ao Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), criado em 2015 e extinto pelo Decreto n. 9.759/2019.

São competências do Ministério (art. 42) a política indigenista; o reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas; o reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas; o bem viver dos povos indígenas; a proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção n. 169 da OIT, quando relacionados aos povos indígenas.

No dia 1º de janeiro foi publicado também o Decreto n. 11.355/2023, que, por sua vez, aprovou a estrutura regimental e o quadro de cargos e funções do Ministério recém-criado, com o objetivo de viabilizar seu funcionamento. Paralelamente a esses atos executivos, não se pode perder de vista que o alicerce maior da temática está delineado por um capítulo próprio na Constituição Federal – art. 231, com seus 7 parágrafos.

O *caput* do artigo tem a seguinte redação: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Vemos então dois aspectos centrais que mereceram destaque na Carta Maior: a preservação da cultura dos povos tradicionais e o seu direito a espaço territorial.

No tocante ao aspecto cultural, o que se busca é o “bem viver” de que trata a MP n. 1.154/2023. Convivo com os Guaranis das Aldeias Tekoá Pindó Mirim, do Rio Grande do Sul (Viamão), e Mymbá Roka, de Santa Catarina (Biguaçu), e tenho aprendido muito com a cultura desses povos. Inclusive passo períodos com eles, assim como fiz com os Shipibos, na Amazônia Peruana.

Os Guaranis residem sobretudo nas regiões Sul e Sudeste do território brasileiro, na Bolívia, Paraguai, Argentina e Uruguai. Nas comunidades que frequento, falam entre si em português e em guarani, e com os não indígenas (juruás) em guarani. Dizem que é tão difícil para quem não tem costume com a língua que aprender pode ser mais complexo do que falar japonês ou mandarim. A propósito, há inúmeros grupos dentre os Guaranis, os quais têm seus dialetos próprios, além de hábitos e afazeres diversos. Boa parte vive da agricultura e do artesanato. Assim como no Brasil temos diversos “brasis”, com os

indígenas o mesmo acontece, de tal forma que há semelhanças entre eles, mas também muitas diferenças.

Parte expressiva das comunidades indígenas perdeu suas raízes, sua cultura original, não sendo raro que estejam dominados por hábitos alheios a suas tradições, como fazendo uso de cigarro, bebidas alcoólicas e de outras substâncias entorpecentes e, ainda, sendo absorvidos por credos religiosos alheios a seus ensinamentos ancestrais. Isso não acontece nas duas aldeias que mencionei; por isso, gosto de estar com eles, de aprender, de ajudar, de participar da rotina, de rezos. O que aprendi é que há muita sabedoria em seu DNA, e que, nos lugares onde a espiritualidade de base é preservada, o conhecimento e os ensinamentos são riquíssimos.

Algumas coisas parecem estranhas aos juruás, como o uso do tabaco em cachimbos (eles chamam de *petyngua*). A medicina do tabaco é milenar, a planta é forte, resistente, uma expressão de poder da natureza. Além disso, crianças andam com os seus cachimbos, que são utilizados no dia a dia, sem tragar, e, em especial, nos rituais espirituais, em que há toda uma “medicina” própria, com curas utilizando-se também os cachimbos. Outrossim, eles consideram medicina a erva mate do chimarrão, por exemplo. O cacique é o líder administrativo, enquanto o pajé é o mentor espiritual, dividindo-se assim as funções dos ocupantes dos cargos mais importantes nas aldeias.

Alcindo Werá Tupã é um ancião de 112 anos, que vive em Biguaçu, Santa Catarina, sendo conhecido como um grande curador. Pode ser comparado a um médico que conhecemos, embora eu veja que nesses locais não há contraindicação do uso da medicina farmacêutica com a qual estamos habituados. Presenciei ele fazendo curas incríveis, no Fogo e à noite, até mesmo zerando meu grau de miopia dos dois olhos, permanecendo o astigmatismo, que é irregular em razão da córnea não linear. Antes eu usava óculos para perto e longe, e não conseguia enxergar sem a “bengala”. Atualmente, somente utilizo óculos ou lentes para dirigir ou enxergar à distância. Seu fogo sagrado, sem apagar há décadas, é o elemento vivo de força, e parte dessa história está acessível a todos no documentário “Werá Tupã e o Fogo Sagrado”.⁶

O filme começa com a seguinte lição do Ancião: “Quando a noite chega, eu olho bem para esse Fogo. Vocês têm televisão; às vezes passa um capítulo bom, às vezes ruim. Acontece também com o Fogo. Eu vejo as imagens passando em cima do Fogo”. Seu Alcindo diz que muitos falam com espíritos, mas não alcançam níveis mais elevados. Ele recebeu o dom de comunicação com o Pai (*Nhanderu*). Talvez por isso tenha a bênção de ter alcançado essa idade e com saúde plena, sem tomar um remédio sequer. É um agricultor, vai à roça todos os dias. Pede proteção ao Planeta para vivermos em harmonia e alegria.

⁶ O trailer pode ser visto em: <https://www.youtube.com/watch?v=w6Og_h8bJpM&t=29s>.

Os anciãos fazem questão de afirmar “eu sei que nada sei”, repetindo as palavras de Sócrates. Isso por reconhecerem que todos somos humanos e, portanto, falhos. Nhanderu sempre leciona que não se deve enganar os outros, sendo sua manifestação normalmente canalizada através dos comportamentos e das falas das crianças, que são puras, ingênuas, características que nos faltam muitas vezes. Werá Tupã é um dos líderes espirituais com maiores poderes de cura e, diferentemente da medicina tradicional, elas acontecem rapidamente, evitando não raro cirurgias já recomendadas por médicos. O tratamento é para o corpo-espírito, sabendo-se que temos de estar alinhados física, emocional e espiritualmente. Ao lado do fogo, os ancestrais zelam muito pela água. E têm a missão atual de abrir as aldeias e suas casas de rezo (*Opy*) aos não indígenas, para a promoção de uma integração necessária.

Como se vê, a cultura deve ser preservada, sendo incompreendida por quem simplesmente nunca conviveu com indígenas nem fez questão de, com mente “aberta”, pesquisar e estudar as peculiaridades daqueles que nos antecederam, e que, em verdade, são nossos irmãos. Temos uma dívida histórica com os índios e, particularmente, com os Guaranis. Por isso, tenho buscado ajudá-los materialmente. Por contato que fiz com o Ministério Público do Trabalho gaúcho, conseguimos reverter verbas de acordos em prol da Aldeia Tekoá, em quantitativo superior a R\$ 320.000,00. Um trator comprado com esse dinheiro, por exemplo, em poucas horas fez o trabalho que dezenas de indígenas fazem ao longo de um ano.

No Peru presenciei com os Shipibos curas serem feitas com as medicinas da Floresta, isso com uma série de pessoas, tanto indígenas quanto com não indígenas. Vou relatar duas situações ocorridas comigo. Lá chegando tive dores de cabeça fortíssimas por 2 dias. Tomei remédio farmacêutico e não resolveu. Então fui chamado pelo líder da aldeia e, com dois de seus 19 irmãos, colocaram plantas na minha cabeça, enrolando com ataduras. Fizeram um ritual em Shipibo durante uns minutos e, ao me levantar, a dor tinha desaparecido. Também tomamos um chá de “pion”, que produz vômitos e diarreia por horas. A prática provoca uma limpeza total do intestino. Fazem periodicamente com os índios esse procedimento. Resultado: perdi peso mais rápido e fiquei com os sentidos da visão, audição e da sensibilidade corporal mais aguçados.

O segundo aspecto resguardado com ênfase pela CF e pela MP n. 1.154/2023 é o direito dos índios de ocupação das terras por eles habitadas em caráter permanente, imprescindíveis à sua subsistência, à preservação ambiental, a seu bem-estar e à sua reprodução física e cultura, segundo seus usos, costumes e tradições. Não se trata de direito de propriedade, mas de posse permanente, competindo-lhes o usufruto das riquezas do solo e de seus mananciais hídricos.

A exploração desses recursos em terras indígenas só pode se dar com a autorização do Congresso Nacional, ouvidos os povos afetados, com reserva a eles dos resultados da lavra.

Porém, como adverte o Promotor de Justiça de Rondônia e Doutor pela USP/SP, Pedro Colaneri Abi-Eçab, “Vastas áreas em terras indígenas vêm sendo arrendadas pelas próprias comunidades para agropecuaristas. A prática se dá em diversos pontos do país, alegadamente em razão da falta de alternativas econômicas para os povos indígenas. Tal conduta viola frontalmente o art. 231, §6º, da Constituição da República, que os declara nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”.⁷ Na forma do art. 129 da CF, compete ao Ministério Público 129, V, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.

5 Considerações finais

Efetivamente, o mundo está dando agora a importância merecida à Amazônia, que abrange 59% do território nacional (a chamada Amazônia Legal) e está presente no Brasil, Peru, Bolívia, Equador, Colômbia e Venezuela. Tamanho é o bioma que representa 41% do território europeu e 1/3 das florestas tropicais do Globo, sendo imprescindível para a manutenção dos serviços ecológicos, sobretudo para garantia ao acesso dos seres vivos à água doce em quantidade suficiente e qualidade adequada, da qualidade do solo e de proteção da biodiversidade terrestre.

Devemos empreender esforços para que as novas estruturas de governo reforcem a fiscalização, incentivos normativos, tributários, trabalhistas e linhas de financiamento para atividades socioambientalmente corretas nas terras indígenas existentes no Brasil, com especial destaque para a Amazônia Legal, com vistas a impedir ou dificultar a exploração ilegal dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos originários, que suas áreas sejam regularmente demarcadas e que a cultura dos antepassados seja preservada na máxima medida possível. Assim agindo, daremos cumprimento aos mandamentos do art. 225 da CF, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações.

⁷ ABI-EÇAB, Pedro Colaneri. Planeta Amazônia. *Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas Macapá*, n. 3, p. 1-17, 2011.

Referências

ABI-EÇAB, Pedro Colaneri. Planeta Amazônia. *Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas Macapá*, n. 3, p. 1-17, 2011.

CAPPELLI, Sílvia. Atuação Extrajudicial do MP na Tutela do Meio Ambiente. *Revista do Ministério Público*, Porto Alegre, n. 46, p. 230-260, jan./mar. 2002.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

UOL, 2023. Disponível em: <https://cultura.uol.com.br/noticias/54856_boiadas-passaram-por-onde-deveria-passar-protecao-diz-marina-silva.html>. Acesso em: 10 abr. 2023.

VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão jurídica da água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *Gestão da água e princípios ambientais*. 2. ed. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.